

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.057/2026

MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá/MG,

A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT), por intermédio do Fiscal do Contrato e do Gestor do Contrato responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, vem apresentar manifestação técnica acerca da Impugnação ao Edital protocolada pela empresa AIPLATES TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 33.296.079/0001-07), com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos a seguir.

1. DO CONHECIMENTO

A Impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e a legitimidade ativa da Impugnante é reconhecida, uma vez que atua no mercado de tecnologia da informação pertinente ao objeto licitado. Dessa forma, CONHECE-SE da Impugnação para, no mérito, apreciar cada um dos pontos suscitados.

2. DO MÉRITO

2.1. Da alegada inexistência de equipamento de mercado capaz de atender cumulativamente às especificações exigidas (item 3.1 da Impugnação)

2.1.1. PROCEDENTE EM PARTE — ACOLHIDA.

A Impugnante tem razão ao apontar que a exigência simultânea e incondicional de Memória de Registro de Ponto (MRP) física local com capacidade mínima de 500.000 registros e de porta USB exclusiva para extração do Arquivo Fonte de Dados (AFD) por Auditor Fiscal do Trabalho — características típicas da arquitetura REP-C — não é compatível com a arquitetura REP-P, cuja auditabilidade é garantida por meio do Armazenamento de Registro de Ponto (ARP) em nuvem, nos termos da Portaria MTP nº 671/2021.

Verificada a procedência técnica do apontamento, a Administração retificou os itens 16.3.1, "b", 16.3.3, "a", e 16.3.5, "f", do Edital (e correspondentes 4.3.1.1, "b", 4.3.1.3, "a", e 4.3.1.5, "f", do Anexo I — Termo de Referência), para exigir exclusivamente equipamento REP-P (Registrador Eletrônico de Ponto via Programa, com reconhecimento facial e registro em nuvem), vedando expressamente a aceitação de equipamento REP-C ou de arquitetura híbrida REP-C/REP-P. Essa opção está alinhada à motivação já constante do Termo de Referência (item 3 — Justificativa) quanto à substituição integral da atual tecnologia de biometria digital com impressão de comprovante em bobina, e elimina por completo — e não apenas por via de alternativa condicional — a exigência de características próprias do REP-C (Memória de Registro de Ponto física de 500.000 registros e porta USB fiscal exclusiva), que passam a ser supridas pelo Armazenamento de Registro de Ponto (ARP) em nuvem, nos termos da Portaria MTP nº 671/2021.

Com essa correção, deixa de existir qualquer possibilidade de leitura híbrida do instrumento convocatório: o objeto passa a exigir, de forma inequívoca e uniforme para todos os licitantes, solução REP-P por biometria facial, sanando de forma definitiva o vício apontado, sem redução de qualquer garantia de segurança ou auditabilidade do sistema.

2.2. Da desproporcionalidade da exigência de tela touchscreen de 4,3 polegadas (item 3.2 da Impugnação)

2.2.1. IMPROCEDENTE.

A exigência de display touchscreen de, no mínimo, 4,3 polegadas não constitui, isoladamente, restrição indevida à competitividade, uma vez que há disponibilidade de equipamentos REP-P de diferentes fabricantes nacionais que atendem a essa especificação, conforme reconhecido pela própria Impugnante ao citar, em sua peça, ao menos dois modelos do mercado nacional com tela de 4,3 polegadas.

De todo modo, para maior transparência e em atenção aos princípios da motivação e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração incluiu, no item 16.3.6, "a", do Edital (e no correspondente 4.3.1.6, "a", do Anexo I), a justificativa técnica para a dimensão mínima exigida, relacionada à legibilidade das mensagens operacionais e ao feedback visual de posicionamento facial durante a captura biométrica, em benefício da acessibilidade dos servidores no momento da marcação de ponto.

Superada, portanto, a alegação de ausência de motivação técnica, mantém-se a exigência tal como redigida, sem prejuízo do ajuste redacional referido.

2.3. Da exigência de integração pronta e funcional com o sistema de folha de pagamento na Prova de Conceito (item 3.3 da Impugnação)

2.3.1. PROCEDENTE — ACOLHIDA.

Assiste razão à Impugnante quanto à existência de contradição entre a exigência de demonstração, já pronta e funcional, da integração via API REST com o sistema de folha de pagamento/RH da Prefeitura durante a Prova de Conceito (itens 16.4.2 e Grupo G4 do checklist) e a disposição constante do item 20.11 do Edital (e da cláusula 6.2.11 da minuta de Contrato), que atribui à CONTRATANTE a obrigação de disponibilizar o acesso a essa mesma API apenas durante a execução contratual.

Reconhecida a contradição, a Administração retificou o Edital para excluir a exigência de demonstração da integração com o sistema de folha de pagamento/RH da Prefeitura da fase de Prova de Conceito (Grupo G4, anteriormente com 5 itens, foi suprimido do checklist), passando essa validação a integrar a fase de implantação contratual, com prazo certo de 30 (trinta) dias corridos contados da disponibilização do acesso pela CONTRATANTE, mediante relatório técnico de validação assinado pelo Fiscal do Contrato, sob pena de aplicação das sanções previstas na Seção 11 do Edital, conforme nova redação do item 16.6.1, "f" (e correspondente 4.3.4.1, "f", do Anexo I, e cláusula 1.3.6.1, "f", da minuta de Contrato).

Essa solução preserva a exigência técnica — que permanece obrigatória e sancionável — sem impor a nenhum licitante o ônus de demonstrar, em fase de disputa, uma integração cujo acesso técnico só pode ser fornecido pela própria Administração após a contratação, resguardando a isonomia entre os licitantes.

2.4. Das incongruências, contradições e subjetividade no rito de avaliação da Prova de Conceito (item 3.4 da Impugnação)

2.4.1. PROCEDENTE — ACOLHIDA, COM RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO.

Verificou-se que o Anexo I efetivamente publicado — e replicado no corpo do Edital, Seção 16 — corresponde a versão preliminar do Termo de Referência, anterior à revisão técnica finalizada em 23/07/2026, que já havia sanado as contradições apontadas pela Impugnante. Confirma-se, com a transcrição literal dos itens 16.9.1, 16.9.4 e 16.9.8 do Edital publicado (e dos correspondentes 4.3.7.1, 4.3.7.4 e 4.3.7.8 do Anexo I), que a peça impugnatória descreve com exatidão o teor então vigente: de um lado, a eliminação do licitante que "deixar de satisfazer um dos Requisitos exigidos"; de outro, a exigência de comprovação de apenas "85% de todos os itens" — texto genuinamente contraditório, assim como a antinomia entre a vedação de ajustes após o prazo da POC (item 16.9.5) e a previsão de "correção e nova apresentação da POC" constante do rodapé da tabela de verificação.

Diante do reconhecimento do erro material na publicação, a Administração retificou o Edital, o Anexo I e a minuta de Contrato para estabelecer critério único e objetivo de aprovação na Prova de Conceito: será aprovado o licitante que comprovar o atendimento de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do total de itens do checklist, aplicado uniformemente a todos os grupos, sem distinção ou eliminação automática por não atendimento isolado de qualquer item específico (nova redação dos itens 16.9.1, 16.9.4 e 16.9.8 do Edital, e correspondentes 4.3.7.1, 4.3.7.4 e 4.3.7.8 do Anexo I). Foi igualmente suprimida a disposição contraditória do rodapé da tabela de verificação, substituída por regra única e não ambígua de reprovação e desclassificação.

Em decorrência da supressão do Grupo G4 do checklist (tratada no item 2.3 desta manifestação), o total de itens da Tabela de Verificação da POC passou de 47 para 42, com renumeração sequencial dos itens remanescentes.

2.5. Da violação aos princípios do planejamento, da competitividade e do julgamento objetivo (item 3.5 da Impugnação)

2.5.1. PREJUDICADO PELO ACOLHIMENTO DOS ITENS ANTERIORES.

Este item consiste em conclusão decorrente da cumulação das irregularidades tratadas nos itens 2.1 a 2.4 supra. Superadas as inconsistências técnicas e as contradições redacionais identificadas, resta prejudicada a alegação de violação sistêmica aos princípios do planejamento, da competitividade e do julgamento objetivo, na forma em que apresentada.

2.6. Da vedação à subcontratação total e das condições para subcontratação parcial (item 3.6 da Impugnação)

2.6.1. IMPROCEDENTE — DISPOSITIVO JÁ CONSTANTE DO EDITAL.

Ao contrário do sustentado na peça impugnatória, o Edital já contempla, em seus itens 14.3 a 14.8, a vedação expressa à subcontratação total do objeto (com justificativa registrada no item 14.3.1), a admissão excepcional e condicionada da subcontratação parcial exclusivamente para casos de notória especialização, mediante autorização prévia e expressa da CONTRATANTE, e a manutenção da responsabilidade integral da CONTRATADA independentemente da subcontratação autorizada. Não há, portanto, necessidade de alteração do instrumento convocatório quanto a este ponto.

3. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS EFEITOS

Diante do reconhecimento de erro material na publicação do Anexo I — Termo de Referência (itens 2.1, 2.3 e 2.4 desta manifestação), que efetivamente compromete a formulação das propostas comerciais e a

elaboração técnica das soluções pelos licitantes interessados, a Administração determina a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 09.057/2026 e de seu Anexo I, com as alterações consolidadas nesta manifestação, e a consequente REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório corrigido.

Em atenção ao artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando que as alterações promovidas afetam a formulação das propostas, fica determinada a REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO para apresentação de propostas comerciais, com o consequente ADIAMENTO da sessão pública designada para o dia 17 de agosto de 2026, a ser oportunamente redesignada pelo(a) Pregoeiro(a), com a devida publicidade.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Impugnação apresentada pela empresa AIPLATES TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA é CONHECIDA e, no mérito, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos e na extensão fixados nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 desta manifestação, determinando-se a retificação do Edital, do Anexo I e da minuta de Contrato, com republicação e reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do item 3 supra.

Araxá/MG, 11 de agosto de 2026.

Estêvão Xavier Ribeiro de Oliveira

Gestor do Contrato — Assessor do Secretário Municipal, Nível 1

Fabiano Santos Cunha

Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia